

AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 24/2025

Ilmo. Sr. Pregoeiro^a e equipe de apoio.

REF.: Pregão Eletrônico nº 24/2025

A **RENTAL SAAS SERVICOS E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Av. Senador Salgado Filho, 4.129, com endereço eletrônico comercial@tecmakers.com.br, inscrita no CNPJ: 31.766.438/0001-09, intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro na Resolução nº 1270, de 4 de maio de 2024, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital de licitação pública, modalidade Pregão Eletrônico, de nº 24/2025, conforme as razões adiante aduzidas.

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

O Pregão tem como objeto a aquisição de TELAS INTERATIVAS e SUPORTE MÓVEL PARA TELA, e a data da sessão está marcada para o dia 16/09/2025 às 15:00 horas.

Conforme item 5.1 do Edital, cabe impugnar o instrumento convocatório em até 03 dias úteis antes da abertura do certame. Tempestiva, portanto, a presente impugnação, com isso, findará em 12/09/2025 (sexta-feira).

Sendo assim, demonstrada a tempestividade da presente impugnação, deverá este d. Órgão proceder com seu recebimento e análise, nos termos da fundamentação exposta a seguir.

2. O DIRECIONAMENTO DE MARCA E EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS CONFIGURAM ILEGALIDADES

Trata-se de Pregão Eletrônico Nº 24/2025 do SENAC/SC, do tipo menor preço global por lote, tendo por objeto a escolha da proposta mais vantajosa, para aquisição de tela interativa, visando a inovação tecnológica para a demanda do Pregão Eletrônico Nº 24/2025.

Após a análise, do ato convocatório pela ora Impugnante, constatou-se a existência de irregularidades insanáveis, que possuem o condão de macular, de forma cabal, os princípios norteadores da licitação, recaindo sobre o processo uma nulidade absoluta, eis que restringem a participação de empresas que comercializam os produtos almejados neste certame, conforme se verá a seguir.

3. DA SOLICITAÇÃO CERTIFICAÇÃO ENERGY STAR E INMETRO

Ao edital mencionar:

“• Obrigatórias (Brasil): O equipamento deve possuir certificação INMETRO e ANATEL (para módulos sem fio).”

A exigência constante no edital, que determina a apresentação cumulativa de certificações INMETRO e ANATEL para telas interativas, mostra-se desproporcional, desarrazoada e restritiva à competitividade. Ocorre que o INMETRO somente atua na certificação de produtos regulados por normas brasileiras específicas, o que não inclui, de forma geral, telas interativas. Assim, a exigência automática de certificação INMETRO carece de amparo legal e técnico, criando barreira artificial à ampla participação de fornecedores.

Ressalte-se que os equipamentos ofertados no mercado internacional já possuem certificações robustas e reconhecidas mundialmente, suficientes para assegurar a segurança e a conformidade técnica:

- Marcação CE (União Europeia), que comprova atendimento às diretivas de segurança elétrica, compatibilidade eletromagnética (EMC) e restrição de substâncias perigosas (RoHS);
- FCC (Estados Unidos), obrigatória para equipamentos que incorporam módulos de comunicação sem fio, garantindo conformidade quanto a radiofrequência, limites de exposição e interferência eletromagnética. Ambas as certificações são baseadas em ensaios realizados por laboratórios acreditados internacionalmente (ILAC/IAF), o que assegura confiabilidade técnica e reconhecimento global.

Dessa forma, a exigência cumulativa de INMETRO viola diretamente os princípios da Resolução nº 1270/2024, especialmente os da isonomia, competitividade, proporcionalidade e economicidade, ao impor um requisito sem respaldo normativo e sem ganho adicional de segurança para a Administração.

No cenário regulatório internacional, cada região possui seus próprios mecanismos de certificação, mas todos se apoiam em normas técnicas internacionais, principalmente da IEC, ISO, ITU e ETSI.

No Brasil, temos dois principais órgãos: ANATEL e INMETRO.

A ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) é responsável por homologar produtos de telecomunicações, como celulares, roteadores, modems e qualquer equipamento que emita radiofrequência. Seus regulamentos estão alinhados a normas internacionais como IEC (segurança elétrica e EMC), ITU (telecomunicações), ETSI (radiofrequência) e ISO/IEC (acreditação de laboratórios). Nesse sentido, a ANATEL exerce um papel equivalente ao da FCC (Federal Communications Commission) dos Estados Unidos, que regula equipamentos de telecomunicações e uso do espectro naquele país. Assim, um mesmo equipamento precisa ter homologação da ANATEL para o Brasil e da FCC para entrar nos EUA.

O INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) regula a conformidade de uma ampla gama de produtos de consumo e industriais, como eletrodomésticos, brinquedos, cabos, EPIs e dispositivos médicos. Baseia-se em normas da IEC (como a IEC 60335 para eletrodomésticos e IEC 60601 para dispositivos médicos),

da ISO/IEC 17025 (para laboratórios de ensaio) e da ISO 13485 (para dispositivos médicos). O papel do INMETRO é similar ao da marcação CE na União Europeia, que assegura que os produtos atendam a requisitos de segurança, saúde, meio ambiente e compatibilidade eletromagnética. A principal diferença é que, na Europa, a certificação CE é uma autodeclaração do fabricante, enquanto no Brasil a certificação do INMETRO não é obrigatória para o equipamento tela interativa, sendo também uma certificação voluntária, ou seja, não obrigatória.

Na União Europeia, além do CE, existe a RoHS (Restriction of Hazardous Substances), que não trata de segurança elétrica ou telecomunicações, mas de requisitos ambientais. A RoHS restringe o uso de substâncias perigosas como chumbo, mercúrio, cádmio e cromo VI em produtos elétricos e eletrônicos, sendo normalmente uma condição para que o produto receba a marcação CE. Embora o Brasil não tenha uma legislação nacional equivalente à RoHS, muitas empresas que atuam globalmente acabam cumprindo esses requisitos ambientais por exigência de mercado ou clientes.

O INMETRO no Brasil tem papel parecido ao CE europeu (produtos de consumo e industriais em geral), mas com processos mais controlados por organismos acreditados. Já o RoHS é um complemento ambiental europeu, sem equivalente obrigatório no Brasil, mas de adoção frequente por pressão de mercado.

Diante do exposto, requer-se a adequação da redação para:

“O equipamento deverá apresentar certificação ANATEL (quando possuir módulo de comunicação sem fio) e/ou certificação CE/FCC (quando aplicável, conforme a natureza do equipamento). A certificação INMETRO será exigida apenas nos casos em que houver norma brasileira específica e vigente que a determine como obrigatória para o produto em questão.”.

Tal adequação garante a legalidade, a segurança técnica e a competitividade do certame, sem impor restrições artificiais que afastam propostas vantajosas e desnecessariamente encarecem a contratação.

3.1. DA CERTIFICAÇÃO ELÉTRICA E COMPATIBILIDADE ELETROMAGNÉTICA

Ao edital mencionar:

“• Segurança e EMC: O equipamento deve possuir certificações de segurança elétrica (padrão CB ou NRTL) e de compatibilidade eletromagnética (padrão FCC Classe "A" ou CE).”.

A exigência constante no edital, determina a apresentação de certificações de segurança elétrica (CB ou NRTL) e de compatibilidade eletromagnética (FCC Classe “A” ou CE), deve ser revista para permitir o reconhecimento de certificados internacionalmente aceitos como equivalentes. Ocorre que a certificação FCC, já exigida para compatibilidade eletromagnética de equipamentos com módulos de comunicação sem fio, incorpora rigorosos testes de emissões e de segurança relacionados a interferência eletromagnética, abrangendo aspectos críticos de operação segura do equipamento.

Além disso, ensaios realizados em laboratórios acreditados internacionalmente (ILAC/IAF) que resultam em certificados FCC ou CE garantem a conformidade técnica completa com normas de segurança elétrica e compatibilidade eletromagnética, atendendo plenamente aos riscos previstos. A imposição de certificações adicionais, como CB ou NRTL, sem considerar a suficiência da FCC/CE, cria uma barreira técnica desnecessária, limita a competitividade e eleva custos de forma injustificada, afrontando os princípios da resolução nº 1270, de 2 de maio de 2024, especialmente

proporcionalidade, economicidade e isonomia. Diante disso, requer-se a adequação da redação para:

“O equipamento deverá apresentar certificação de segurança elétrica e compatibilidade eletromagnética, podendo ser atendida por certificações CB, NRTL, CE ou FCC, emitidas por laboratórios acreditados, reconhecidas internacionalmente e aplicáveis à natureza do equipamento.”.

Tal adequação mantém rigor técnico, segurança do usuário e legalidade do certame, sem impor exigências duplicadas que restringem indevidamente a participação de fornecedores qualificados.

3.2. DA CERTIFICAÇÃO ENERGY STAR

Ao edital mencionar:

“• Eficiência Energética: O equipamento deve possuir certificação Energy Star (versão 8.0 ou superior).”

Em análise ao edital, verifica-se que a exigência de certificação Energy Star (versão 8.0 ou superior) para os equipamentos objeto da licitação mostra-se excessivamente restritiva e desproporcional, restringindo a participação de fornecedores ao rol reduzido de fabricantes internacionais que adotam essa certificação, tais como BenQ, Hikvision e poucos outros. A grande maioria dos fabricantes comercializa produtos energeticamente eficientes, em conformidade com padrões internacionais reconhecidos, sem possuir o referido selo, evidenciando que a exigência

cria uma barreira artificial à ampla concorrência, elevando custos e limitando a diversidade de propostas qualificadas.

Cumpre destacar que não há norma brasileira que obrigue a adoção da certificação Energy Star, tornando o requisito incompatível com os princípios norteadores da resolução nº 1270/2024 - SENAC, notadamente os da proporcionalidade, economicidade, competitividade e isonomia. A imposição de certificação específica que favorece apenas alguns fabricantes caracteriza vício técnico que limita indevidamente a participação de interessados, configurando fundamento legal para impugnação.

Diante do exposto, requer-se a eliminação da obrigatoriedade da certificação Energy Star, permitindo que a eficiência energética dos equipamentos seja comprovada por certificações equivalentes internacionalmente reconhecidas ou relatórios técnicos emitidos por laboratórios acreditados, assegurando, assim, a competitividade, legalidade e segurança do certame, sem prejuízo da comprovação de desempenho energético dos equipamentos.

3.3. DA EXIGÊNCIA PADRÃO VESA

Ao edital mencionar:

“• Padrão de Montagem VESA: Compatível com o padrão VESA 800 x 400 mm.”.

O requisito de compatibilidade com padrão de montagem VESA 800 x 400 mm estabelecido no edital revela-se excessivamente restritivo e tecnicamente inadequado.

Conforme nosso entendimento, essa medida deve ser considerada meramente informativa, uma vez que o mercado de telas interativas adota diversos padrões VESA, que variam de acordo com o modelo, tamanho, peso e aplicação do equipamento. A imposição de um único padrão específico limita a participação de fornecedores, favorecendo apenas aqueles que produzem equipamentos compatíveis com o padrão exato indicado, e excluindo fabricantes que oferecem soluções plenamente compatíveis com suportes e estruturas existentes no mercado, mas que utilizam outras configurações VESA consolidadas internacionalmente.

Além disso, a funcionalidade e segurança da instalação não dependem de um único padrão de montagem, uma vez que os fabricantes fornecem adaptadores, kits de instalação ou suportes universais que garantem compatibilidade entre diferentes padrões VESA, assegurando a versatilidade do equipamento e a segurança operacional. Exigir apenas o padrão 800 x 400 mm não agrega valor técnico relevante, mas sim cria uma barreira à concorrência, reduzindo o número de fornecedores habilitados e potencialmente elevando custos para a Administração.

Diante do exposto, requer-se que o edital seja ajustado para considerar o padrão VESA apenas como referência informativa, permitindo que os equipamentos ofertados apresentem compatibilidade com outros padrões VESA reconhecidos e amplamente utilizados no mercado, garantindo ampla concorrência, diversidade de soluções e plena segurança na instalação e operação.

3.4. DA EXIGÊNCIA DO TAMANHO DE TELA NO SUPORTE MÓVEL

Ao edital mencionar:

“o Tamanho de Tela: Projetado para suportar telas interativas de 75 a 90 polegadas.”.

O requisito constante no edital, que determina que o carrinho seja projetado para suportar telas interativas de 75 a 90 polegadas, revela-se excessivamente genérico, inadequado e potencialmente inseguro. Conforme o próprio edital, a tela a ser adquirida possui 75 polegadas, não havendo justificativa técnica ou operacional para exigir que o suporte móvel seja compatível com telas significativamente maiores.

Do ponto de vista técnico, suportes móveis possuem limites de peso, centro de gravidade e dimensões máximas que garantem a estabilidade e a segurança do equipamento durante o deslocamento ou uso em sala de aula ou auditório. Telas acima de 75 polegadas aumentam consideravelmente o peso e alteram o centro de gravidade, podendo comprometer a estabilidade do carrinho, tornando-o propenso a tombamento ou queda do equipamento, representando risco à integridade física de usuários e ao próprio equipamento.

Além disso, fabricantes e normas internacionais de engenharia, como ABNT NBR ISO 7170:2010 e a IEC 60950-1, recomendam que telas de grande porte (superiores a 75 polegadas) sejam instaladas em paredes ou suportes fixos preparados estruturalmente, garantindo segurança e durabilidade do equipamento. Forçar o uso de um carrinho móvel para equipamentos maiores não apenas gera riscos, mas também pode resultar em desgaste prematuro do suporte e necessidade de substituições frequentes, gerando custos adicionais desnecessários.

Portanto, o requisito indicado cria uma exigência desproporcional e sem fundamentação técnica para o objeto da aquisição, podendo restringir a competitividade ao exigir soluções que não são necessárias para a tela prevista.

Requer-se, assim, que o edital seja ajustado para que o carrinho seja compatível apenas com telas de 65 e 75 polegadas, conforme a aquisição prevista, garantindo segurança, funcionalidade, durabilidade e economicidade do certame.

4. DAS RAZÕES

A mácula aos princípios da licitação, e a todo o processo licitatório em si, é perceptível quando da análise do Termo de Referência, haja vista que, ao descrever as especificações técnicas almejadas, este órgão fere incisivamente os princípios da eficiência, da moralidade, seleção da proposta mais vantajosa e razoabilidade.

Considerando a discussão acerca das certificações, cumpre ressaltar que as certificações como Energy Star, INMETRO, CB, NRTL, entre outras, são categorizadas como voluntárias no equipamento. Dessa forma, as empresas fabricantes não possuem a obrigatoriedade legal de emitir tais certificações. Em razão disso, a imposição da obrigatoriedade no fornecimento dessas certificações limita a competitividade nos certames.

A certificação obrigatória, no território nacional, para produtos que incorporam tecnologias Wi-Fi e Bluetooth, é a conferida pela ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações). Tal certificação visa garantir a qualidade, a segurança e a interoperabilidade dos equipamentos. Ademais, a certificação desempenha um papel

fundamental na proteção do consumidor e na promoção de um mercado justo, assegurando que todos os produtos em circulação estejam em conformidade com os padrões legais estabelecidos. Essa exigência é imprescindível para garantir a confiabilidade dos serviços e produtos no Brasil.

Ainda citamos que o decreto do SENAC nº 1.270, de 2 de maio de 2024, que aprova o Regulamento de Licitações e Contratos do SESC e do SENAC, adota expressamente o princípio da isonomia como fundamento de seus processos licitatórios, em consonância com os ditames constitucionais. O regulamento estabelece que todos os licitantes devem receber tratamento igualitário, vedando exigências desproporcionais, direcionamentos ou cláusulas restritivas que possam limitar a competitividade do certame, observando o princípio da isonomia em todas as suas contratações, garantindo igualdade de condições, seleção objetiva das propostas e respeito ao interesse público.

5. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer-se o recebimento e acolhimento da presente impugnação para que:

- a) Seja reconhecida a presente Impugnação, nos termos da fundamentação dos argumentos de inovação e atualização tecnológica do objeto;
- b) Sucessivamente, as certificações ENERGY STAR, INMETRO, CB e NRTL serão abolidas do certame.

Neste termo, pede deferimento

Curitiba, 12 de setembro de 2025.

RENTAL SAAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.

EDUARDO ROCHA PEDREIRA

Representante Legal